



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11762.720010/2013-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.277 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria ADUANEIRO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado B A R COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF n° 343, de 2007, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária. A Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma terceira instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3101-001.774, de 12/11/2014, proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2011, 13/12/2011

*OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA IMPORTAÇÃO.
NÃO COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO
COMPROVADO*

Afasta-se a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada e a multa por cessão de nome na importação quando não comprovada a ocultação do sujeito passivo na importação.

Recurso voluntário provido

Irresignada, a PFN apresentou recurso especial de divergência, por meio do qual se insurgiu contra o entendimento de que não estaria caracterizada, no presente caso, a importação por conta e ordem e a ocorrência de ato simulado que justificasse a aplicação da norma contida no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76. Alega divergência em relação ao que decidido no Acórdão nº 3102-002.195.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 519/520.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Charles Mayer de Castro Souza, relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

Conforme é do conhecimento de todos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF não constituiu uma terceira instância de julgamento. A sua competência reside, hoje, apenas na apreciação de interpretações divergentes sobre a legislação tributária, de molde que, no âmbito de cada Seção, restem unificadas e firmadas.

Portanto, não cabe o revolvimento de matéria fático-probatória, como indica, sem maiores esforços, o art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, o atual Regulamento do CARF - RICARF/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso em exame, considerando as provas carreadas aos autos pela fiscalização, a Câmara baixa entendeu que o caso não configurava ocultação, em ordem a possibilitar a exigência fiscal. Vejam, a propósito, os seguintes parágrafos do voto condutor do acórdão recorrido:

Dessa forma, não restou caracterizada a ocultação do sujeito passivo (B A R) nas operações registradas pela importadora (BRASPLANET), inexistindo a comprovação de dano ao Erário.

No presente caso, não foi comprovada a ocultação mediante fraude ou simulação, das operações vinculadas às DI's 11/137629-0 e 11/235966-3, que se configuraram como uma importação direta realizada pela BRASPLANET. A fiscalização não logrou êxito em descaracterizar a operação como sendo por conta própria da BRASPLANET.

Como não restou caracterizada a infração, a penalidade decorrente deve ser afastada, por não configurar o tipo infracional previsto na norma legal: multa de valor equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, de que trata o artigo 23, inciso V, c/c com o parágrafo 3º do mesmo artigo, do Decreto-Lei 1.455/1976.

O acórdão paradigma, por seu turno, tratou de litígio diverso, envolvendo, de conseguinte, outras pessoas jurídicas e outros fatos. Ao manter a autuação, o relator do voto condutor assim concluiu, depois de evidenciar outras questões apontadas pela fiscalização como fundamentos para o lançamento:

Difícil, diante de tais evidências, admitir que não se esteja diante de uma típica importação por conta e ordem ou por encomenda de terceiro. É da própria índole da Recorrente atuar como importadora por conta e ordem ou por encomenda e, ainda mais, no caso concreto, conforme declaração prestada, todas as importações foram realizadas com base em pedidos recebidos antecipadamente da Alpunto.

Quanto a isso, de se registrar que não é verdade que toda a venda se inicia com o pedido de produtos realizado pelo comprador; pelo menos não da forma como aqui essas transações foram realizadas. Por óbvio que a efetivação de qualquer transação de compra e venda depende sempre da manifestação da intenção de comprar, mas isso não é o mesmo que adquirir o produto somente depois que o comprador manifesta interesse na compra. Essa é a condição que identifica a operação como sendo por encomenda ou por conta e ordem de terceiro.

Como bem destacado no Relatório Fiscal (citando Sílvio de Salvo Venosa, em “Direito Civil – Parte Geral”) a simulação é ato que finge, mascara, camufla, esconde a realidade e a real intenção. É, por sua própria natureza, de difícil e custosa comprovação. A verdade é encoberta de um manto proteção que induz a aparência de um negócio que não guarda correspondência com a vontade.

Por isso, a prova da simulação é realizada, quase sempre, com base em um quadro indiciário, do qual, pela observação dos diversos elementos que lhe constituem, presume-se a ocorrência de outro fato.

Aqui, além das circunstâncias acima descritas, tem-se, ainda, que o importador praticou preços que determinaram uma margem de lucro de apenas 1,5%; não contava com instalações condizentes e nem tinha capacidade econômico-financeira para movimentar os 34 milhões de reais importados ao longo dos anos de 2010 e 2011 e remetia as mercadorias importadas diretamente do recinto alfandegário para a empresa Alpunto.

As explicações apresentadas pela Recorrente para esses fatos não convencem.

Primeiro, a menção à baixa margem de lucro praticada não se deve ser entendida como uma intromissão da Secretaria da Receita Federal sobre a expectativa de lucro das empresas. Como disse, há um quadro indiciário constituído pela Fiscalização, no qual cada elemento precisa ser apontado e valorado enquanto meio de prova.

É claro que chama a atenção a baixa margem de lucro observada. Como bem apontado pelo Fisco, ela remete às margens praticadas na prestação de serviços de importação e não nas transações de compra e venda.

Aliás, se é pertinente (embora, como disse, desnecessário) referir-se ao prejuízo provavelmente causado pelas partes, reside aí mais uma evidência de dano ao Erário.

Preços baixos reduzem a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados e, uma vez que o adquirente não esteja equiparado a industrial, justamente por não ter sido informado como adquirente ou encomendante, resta a cadeia de incidência do tributo encerrada prematuramente e com redução artificial da base imponible.

Também a capacidade econômico-financeira da autuada remete a um dano.

Como ficou claro no Relatório Fiscal, quem detém poder econômico para fazer frente às importações é a empresa Alpunto. A Recorrente, ao contrário do que afirma, tinha habilitação para importar apenas 22.000,00 dólares americanos para período de seis meses.

Como se vê, inadmissível a cogitação de que a operação não represente ameaça de dano ao Erário.

Bem se vê, inexistem entendimentos divergentes sobre a mesma legislação tributária. O que há, reforçamos, são conclusões diversas para fatos também diversos (ainda que envolvam situações semelhantes), após a detida análise das provas, mas jamais a adoção de interpretações divergentes sobre pontos específicos da legislação tributária, a ponto de viabilizar o conhecimento do recurso. Num caso, considerados os fatos, entendeu-se inexistente a ocultação; noutra, comprovada a simulação.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza